LEI Nº 5.397, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 585
Protocolo Nº 18402
Data: 15/12/2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Institui, no Município de Parauapebas, o Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a instituir, por meio da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia – SEMMECT, o Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se estado de vulnerabilidade social a família que tem renda inferior a meio salário mínimo, excetuando-se os valores recebidos de programas de auxílio federal, estadual e municipal ou que possui portador de necessidades especiais ou portador de mobilidade reduzida ou invalidez permanente ou idosos sem tutores responsáveis financeiramente ou que estejam expostos a desnutrição ou a condição de subsistência degradante.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social identificar e cadastrar as famílias que estejam em estado de vulnerabilidade social, mediante a apresentação das seguintes informações:

I – nome do responsável pela família;

II – CPF;

III – RG;

IV – endereço;

V – Unidade Consumidora (UC) da distribuidora de energia local;

VI – nome e idade das pessoas pertencentes à família;

VII – requerimento de concessão de tarifa social à concessionária de energia elétrica local, conforme regras estabelecidas pelo Governo Federal e pela distribuidora de energia elétrica do Estado do Pará, caso existentes.

Parágrafo único. As famílias que preencherem os requisitos do programa de concessão de tarifa social do governo federal, quando vigente, e deixarem de apresentar o documento previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo não poderão ser beneficiadas pelo programa de que trata esta Lei.

Art. 4º As famílias beneficiadas pelo programa da que trata esta Lei terão as suas contas inclusas na compensação da energia elétrica produzida pela usina a ser adquirida pelo Município de Parauapebas.

Art. 5° Os custos que não puderem ser compensados pela geração de energia elétrica produzida pela usina a ser adquirida pelo Município de Parauapebas poderão ser pagos com recursos próprios do Municpipio ou por meio de repasses de programas do Governo Estudal ou Federal.

Art. 6° Esta Lei será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O conselheiro tutelar que desejar candidatar-se ao cargo político eletivo deve desincompatibilizar-se no prazo de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

.....

Art. 118. A área de atuação dos Conselhos Tutelares será regulamentada por decreto municipal, depois de aprovado pelo COMDCAP, levando em consideração a quantidade de atendimento de cada território e o contingente populacional.

§1º Os bairros que vierem a surgir após a publicação desta Lei serão distribuídos entre as áreas de atuação dos Conselhos Tutelares existentes, na forma de ato expedido por decreto do prefeito municipal.

§2º Os Conselhos Tutelares possuem competência para atenderem as demandas provenientes das comunidades localizadas na zona rural do Município de Parauapebas." (NR)

Art. 2º Fica autorizada a criação do Terceiro Conselho Tutelar de Parauapebas, devendo o Poder Executivo implementá-lo em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – COMDCAP.

Parágrafo único. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo valer-se do processo eleitoral ocorrido em 2023 para nomear os integrantes do Terceiro Conselho Tutelar de que trata o caput deste artigo, obedecendo-se à ordem majoritária de votação.

Art. 3º Ficam criados 15 (quinze) cargos em comissão denominados "Conselheiro Tutelar", na forma do Anexo Único desta Lei, para nomeação dos conselheiros tutelares eleitos.

Art. 4º Ficam mantidos, no quadro de pessoal do Município, os cargos de Assessor Especial I, CCA-2, previsto no Anexo II da Lei nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os artigos 117 e 119 da Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	PADRÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Conselheiro Tutelar	CCA	2	15	R$ 10.982,65

Protocolo: 18401

LEI Nº 5.397, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui, no Município de Parauapebas, o Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a instituir, por meio da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia – SEMMECT, o Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se estado de vulnerabilidade social a família que tem renda inferior a meio salário mínimo, excetuando-se os valores recebidos de programas de auxílio federal, estadual e municipal ou que possui portador de necessidades especiais ou portador de mobilidade reduzida ou invalidez permanente ou idosos sem tutores responsáveis financeiramente ou que estejam expostos a desnutrição ou a condição de subsistência degradante.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social identificar e cadastrar as famílias que estejam em estado de vulnerabilidade social, mediante a apresentação das seguintes informações:

I – nome do responsável pela família;

II – CPF;

III – RG;

IV – endereço;

V – Unidade Consumidora (UC) da distribuidora de energia local;

VI – nome e idade das pessoas pertencentes à família;

VII – requerimento de concessão de tarifa social à concessionária de energia elétrica local, conforme regras estabelecidas pelo Governo Federal e pela distribuidora de energia elétrica do Estado do Pará, caso existentes.

Parágrafo único. As famílias que preencherem os requisitos do programa de concessão de tarifa social do governo federal, quando vigente, e deixarem de apresentar o documento previsto no inciso VIII do caput deste artigo não poderão ser beneficiadas pelo programa de que trata esta Lei.

Art. 4º As famílias beneficiadas pelo programa da que trata esta Lei terão as suas contas inclusas na compensação da energia elétrica produzida pela usina a ser adquirida pelo Município de Parauapebas.

Art. 5º Os custos que não puderem ser compensados pela geração de energia elétrica produzida pela usina a ser adquirida pelo Município de Parauapebas poderão ser pagos com recursos próprios do Municpipio ou por meio de repasses de programas do Governo Estudal ou Federal.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 18402

LEI Nº 5.391, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Município de Parauapebas a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para planejamento, projeto, aquisição, manutenção, gestão e operação de usina de geração de energia fotovoltaica para atender ao Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social com outorga de garantia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a celebrar, com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, com ou sem garantia da União, operações de crédito até o limite de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), destinadas ao planejamento, projeto, aquisição, manutenção, gestão e operação de usina de geração de energia fotovoltaica para atender à demanda energética da prefeitura municipal de Parauapebas e ao Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social, com outorga de garantia e outras providências, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, observadas as demais legislações vigentes, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada pelo caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução das ações, projetos e programa nele previstos, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito após a contratação à qual se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 24 de março de 2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (artigo 158, inciso IV, da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (artigo 159, inciso I, alínea "b", da CF) e da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou a instituição financeira a ser contratada como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 6º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos, acordos de cooperação e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da instituição financeira a ser contratada referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de operação de crédito;

III – aceitar o foro da cidade indicado pela instituição financeira a ser contratada para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 7º Os orçamentos ou créditos adicionais municipais consignarão, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de operação de crédito a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas, bem como remanejar todo e qualquer recurso para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou a instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a ser contratada autorizada a debitar a conta-corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que serão efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantidas em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.